



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 9, de 2023)

No PLV nº 9, de 2023, suprimam-se:

- o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na redação dada pelo art. 6º; e
- o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na redação dada pelo art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR, no sentido de que o ICMS não deve compor a base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, representou um importante avanço à competitividade dos produtos e serviços brasileiros, uma vez que a incidência de impostos em cascata aumenta muito o custo e, consequentemente, o preço, sendo um entrave ao desenvolvimento da economia do País.

Quando a decisão foi proferida, em março de 2021, passou-se a discutir como essa exclusão iria se operacionalizar, sendo que a Secretaria Especial da Receita Federal (RFB) passou a expressar o seu receio relativo à redução da arrecadação decorrente da decisão.

Destaca-se que esse receio não se concretizou. Os números divulgados recentemente revelam que a arrecadação tem atingido picos históricos, batendo recordes.

Não obstante isso, com o pretenso objetivo de minimizar a redução da arrecadação decorrente da decisão do STF, a RFB reforçou seu

entendimento de que o ICMS também deveria ser excluído da base de cálculo dos créditos das contribuições, medida que aumentaria a carga tributária a ser suportada pelos contribuintes, uma vez que reduzia os valores dos créditos decorrentes de insumos.

Sobre o tema, o STF se manifestou no sentido de que os créditos deveriam ser integrais, não devendo ser reduzidos por essa sistemática de cálculo. A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se na linha de que o entendimento estabelecido no RE 574.706/PR não poderia ser aplicado na apuração dos créditos gerados com a aquisição de bens e insumos.

Entretanto, a Medida Provisória (MPV) nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, promove essa limitação na apuração dos créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, medida que foi mantida no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2023, oriundo da MPV nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022.

Essa medida fere a decisão do STF, que visava promover uma desoneração da tributação, além de ofender as próprias leis que disciplinam as contribuições, uma vez que elas são expressas ao determinar que o crédito deve ser calculado sobre o valor total dos bens e serviços adquiridos pelo contribuinte, essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica exercida. Se o ICMS compõe o valor do bem e serviço a ser adquirido, ou seja, se o adquirente paga por ele, via preço, ele tem que ser considerado na apuração, sob pena de se promover uma tributação em cascata.

É preciso esclarecer que a inclusão do ICMS nos créditos das contribuições não implicará um saldo negativo ao final da cadeia, uma vez que sempre há um valor agregado, representado pela margem de lucro, por parte do adquirente, que garantirá que o débito seja maior que o crédito, havendo sempre, contribuição a recolher.

Por essas razões, apresentamos esta emenda para suprimir os dispositivos que restringem os créditos das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins ao retirar o ICMS da sua base de cálculo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES